

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 569564 - SP
(2014/0213480-9)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA
**ADVOGADO : LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE
E OUTRO(S) - SP110855**
AGRAVADO : BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS
**ADVOGADO : ISABELLE SALES PAIVA ESCRIBANO E OUTRO(S) -
SP300098**
**AGRAVADO : F P TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EMPRESA
DE PEQUENO PORTE**
ADVOGADO : PAULO VITOR COELHO DIAS E OUTRO(S) - SP273678

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO DE VEÍCULO. CASO FORTUITO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco alvo dos embargos de declaração opostos para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Esta Corte de Justiça possui jurisprudência de que o roubo de carga, com ameaça de arma de fogo, durante o transporte constitui evento de força maior, de ordem a isentar de responsabilidade a transportadora. Precedentes.

3. No caso, as instâncias ordinárias, com fundamento nas provas, afastaram a responsabilidade da agravada, concluindo que o evento decorreu em razão do roubo do caminhão, com violência e grave ameaça, levando ao acionamento do serviço de rastreamento por satélite, que imobilizou o veículo sobre a rodovia.

4. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 20 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 569.564 - SP
(2014/0213480-9)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE E OUTRO(S) - SP110855
AGRAVADO : BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : ISABELLE SALES PAIVA ESCRIBANO E OUTRO(S) - SP300098
AGRAVADO : F P TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : PAULO VITOR COELHO DIAS E OUTRO(S) - SP273678

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno por **TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA**, contra decisão monocrática de fls. 518-519, a qual deu provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de intempestividade proferida pela presidência desta Corte e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob o fundamento de ausência de prequestionamento.

A agravante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, o prequestionamento da *tese de afastamento do caso fortuito (roubo do caminhão)*, em razão do indevido bloqueio do veículo em questão, foi devidamente apreciada pelo Tribunal a quo.

Devidamente intimada, a agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 569.564 - SP
(2014/0213480-9)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE E OUTRO(S) - SP110855
AGRAVADO : BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : ISABELLE SALES PAIVA ESCRIBANO E OUTRO(S) - SP300098
AGRAVADO : F P TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : PAULO VITOR COELHO DIAS E OUTRO(S) - SP273678

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO DE VEÍCULO. CASO FORTUITO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco foi alvo dos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Esta Corte de Justiça possui jurisprudência de que o roubo de carga, com ameaça de arma de fogo, durante o transporte constitui evento de força maior, de ordem a isentar de responsabilidade a transportadora. Precedentes.

3. No caso, as instâncias ordinárias, com fundamento nas provas, afastaram a responsabilidade da agravada, concluindo que o evento decorreu em razão do roubo do caminhão, com violência e grave ameaça, levando ao acionamento do serviço de rastreamento por satélite, que imobilizou o veículo sobre a rodovia.

4. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 569.564 - SP
(2014/0213480-9)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE E OUTRO(S) - SP110855
AGRAVADO : BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : ISABELLE SALES PAIVA ESCRIBANO E OUTRO(S) - SP300098
AGRAVADO : F P TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : PAULO VITOR COELHO DIAS E OUTRO(S) - SP273678

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Narram os autos que **Tegma Cargas Especiais Ltda - ora agravante** - ajuizou ação ordinária em face de **Fp Transportes e Logistica Ltda - Epp - ora agravada** -, alegando, em resumo, que, no dia 20 de janeiro de 2008, na Rodovia BR 116, altura do Km 222, Guarulhos/SP, o caminhão Volvo, conduzido por seu preposto, colidiu com outro caminhão Volvo de propriedade da ré, o qual estava estacionado e atravessado na pista de rolamento, sem sinalização, obstruindo a circulação do tráfego.

Desse modo, imputou à empresa ré a responsabilidade pelos danos de grande porte causados pela conduta imprudente do motorista do caminhão.

Requeru, por fim, a condenação da demandada ao pagamento de R\$ 238.249,28, que seria a *"diferença entre a avaliação do caminhão e o produto da venda dos 'salvados' em leilão"*.

A demandada apresentou contestação, na qual, no mérito, afirmou, em síntese, *"a ocorrência de caso fortuito, uma vez que o caminhão, estacionado na pista de rolamento, havia sido objeto de roubo"*.

Após processado o feito, a sentença foi de improcedência, nos termos da seguinte fundamentação:

"É o relatório. Fundamento. O processo comporta e julgamento antecipado. Não há conexão, pois, a despeito da semelhança de causa de pedir (acidente de trânsito), ausente o risco de decisões colidentes. No mérito, ausente controvérsia sobre o roubo (grave ameaça - emprego de arma de rogo) do caminhão, que estava estacionado, sem sinalização, na pista de rolamento, impedindo o fluxo de veículos. Este o veículo que - segundo narrativa do autor - deu causa ao acidente, a partir de conduta imprudente do réu (parado em local proibido, sem sinalização). O roubo

está documentado nos autos (fls. 180/184), sendo ratificado textualmente pelo autor (fls. 208/215). Nessa quadra, em razão da ocorrência de ação criminosa violenta, causa única e determinante do acidente automobilístico, forçoso convir que operada ruptura na linha de desdobramento causal, não podendo imputar-se ao réu o dever de indenizar por inexistência de contribuição (direta ou indireta) no evento danoso. Ademais, funda-se a pretensão em responsabilidade civil subjetiva, do que decorre imperiosa a prova da culpa ou dolo. E, tomado o bem, com o emprego de grave ameaça, da esfera de controle do réu, não há falar em culpa, nas suas 03 (três) modalidades, tampouco na invocação no dever de indenizar pela só condição de proprietário, pois o uso ou gozo do bem não foi autorizado ou consentido (tácita ou expressamente). Pelo contrário, o bem - repito - foi-lhe tomado, por ação criminosa violenta, fato inevitável e imprevisível. E não se diga que o acionar do rastreamento, medida encetada pelo réu, é suficiente para impor-lhe a obrigação de reparar o dano (fls. 213 - 'o caminhão foi perdendo a velocidade até parar completamente sobre a rodovia'). Isto porque, na esfera de controle do roubador, pessoa que se apoderou do caminhão mediante emprego de grave ameaça, reputa-se lícita, regular, conforme o direito, a conduta de acionar o rastreamento (e bloqueio). Decido. Ante o exposto, julgo (i) improcedente o pedido principal (arcará o autor, em favor do réu, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro, por apreciação equitativa, em R\$ 1.500,00)". (e-STJ, fls. 398-400)

Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação.

Ao analisar a matéria, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo, em acórdão assim ementado:

"INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ATO ILÍCITO - ROUBO DE VEÍCULO - CASO FORTUITO. Ocorrendo o acidente de veículos em razão de caso fortuito não decorrente de ato culposo do condutor de caminhão que fora bloqueado em razão de roubo e abandonado na pista, indevida a responsabilidade civil do proprietário deste veículo. Ação de reparação de danos materiais improcedente e recurso improvido." (e-STJ, fl. 443)

Ainda inconformada, a apelante interpôs recurso especial.

Nas razões do especial, a recorrente apontou violação aos arts. 186, 923 e 927 do CC/02, sustentando, em síntese, que a agravada deve ser responsabilizada pelos danos oriundos do acidente de trânsito ocorrido na rodovia, porquanto o motivo determinante para o desastre não foi o roubo do caminhão (caso fortuito), mas sim a ação imprudente da agravada em solicitar o indevido bloqueio do caminhão, assumindo o risco de causar acidentes e danos a terceiros, o que afasta a caracterização do caso fortuito, decorrente do roubo em comento.

Aduz, ainda, que *"tendo conhecimento de que o seu equipamento transitava por*

Superior Tribunal de Justiça

rodovia de alta velocidade, a Recorrida fez mau uso do serviço de rastreamento de que dispunha, ao solicitar o bloqueio do veículo em movimento, assumindo o risco de causar um acidente que poderia resultar em danos a terceiros" (fl. 454).

O recurso extremo fora inadmitido na origem, motivando o manejo do presente agravo em recurso especial.

Ao aportar nesta instância superior, o em. Ministro Presidente desta Corte exarou decisão reconhecendo a intempestividade do agravo em recurso especial.

Contra esta decisão unipessoal, a sucumbente interpôs agravo interno.

Os autos foram distribuídos a esta Relatoria, que, ao analisar o processo, entendeu por reconsiderar a decisão da Presidência e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob o fundamento de ausência de prequestionamento.

Ainda combativa, a agravante manejou o presente agravo interno sustentando o prequestionamento e a viabilidade de sua insurgência, bem como reiterando o mérito da causa.

Pois bem.

Da leitura do acórdão estadual, observa-se que o Tribunal a quo manteve a sentença de improcedência, sob os seguintes fundamentos:

"Incontroverso nos autos o acidente de trânsito envolvendo vários veículos na Rodovia Presidente Dutra narrado na prefacial, conforme inquérito policial (fls. 219), uma vez que o caminhão de placas HRO-0083 decorrente de produto de roubo fora bloqueado em plena rodovia pela empresa de rastreamento, travando o deslocamento de veículos.

Na lição de Aguiar Dias e na exegese do artigo 159 do Código Civil, que guarda similaridade com os artigos 186 e 927 da atual lei substantiva, a responsabilidade civil tem como pressupostos indispensáveis: a) o dano, que deve ser certo, podendo ser material ou moral; b) a relação de causalidade, a 'causal connexion', laço ou relação direta de causa e efeito entre o fato gerador da responsabilidade e o dano; c) a culpa "lato sensu", dolo ou culpa.

Não se põe em dúvida que o motorista que estaciona o veículo sobre a via e não providencia a sinalização adequada para advertir da anormalidade existente age com negligência e imprudência, entretanto, predomina no Direito o princípio da responsabilidade civil do causador direto do dano, que só o exonera havendo a comprovação da culpa de terceiro decorrente de fatos imprevisíveis equiparados ao caso fortuito ou à força maior, ex vi do artigo 393 da lei substantiva.

Conforme bem relatado pela decisão monocrática, é de se aplicar ao caso em tela a excludente de responsabilidade decorrente de caso fortuito, uma vez que o acidente decorreu de fato de terceiro; assim, inexistindo ato culposos do condutor do veículo (imprudência e/ou negligência), posto que fora bloqueado pela empresa prestadora de serviço de rastreamento

imobilizando o caminhão sobre a pista, evidentemente que o acidente decorreu de fato imprevisível que afasta a responsabilidade civil do proprietário do caminhão.

A sentença monocrática deu correta decisão à lide, motivo pelo qual é mantida pelos seus fundamentos, não havendo necessidade de outros, em consonância com o art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. (e-STJ, fls. 444-445)

Do excerto acima transcrito, verifica-se que as instâncias ordinárias entenderam por afastar a responsabilidade da ora agravada, no fatídico evento danoso, ante a ocorrência de caso fortuito, apto a configurar excludente de culpa do motorista do caminhão sinistrado, porquanto a tragédia decorreu de fato de terceiro consistente no roubo do caminhão, fato violento, imprevisível e irresistível que levou ao bloqueio do veículo roubado pela empresa de rastreamento, immobilizando-o na pista, causando o abalroamento de caminhões na Rodovia Presidente Dutra - SP.

Nesse contexto, entende-se que, realmente, resta carente de prequestionamento a tese defendida no apelo nobre, no sentido excluir o caso fortuito e responsabilizar a demandada, em virtude da ação imprudente de seu preposto em solicitar o indevido bloqueio do caminhão, de modo que *"tendo conhecimento de que o seu equipamento transitava por rodovia de alta velocidade, a Recorrida fez mau uso do serviço de rastreamento de que dispunha, ao solicitar o bloqueio do veículo em movimento, assumindo o risco de causar um acidente que poderia resultar em danos a terceiros"* (fl. 454).

Assim, a matéria acerca da responsabilização da agravada pela licitude ou não da conduta do caminhoneiro assaltado, em acionar prudente ou imprudentemente o rastreamento do caminhão roubado e a assunção dos riscos com este acionamento supostamente indevido, efetivamente, não foi apreciada pelo Tribunal a quo, tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Não obstante, constata-se que o Tribunal de origem, ao concluir se tratar de causa de isenção de responsabilidade decorrente de caso fortuito por ato de terceiro, afastando qualquer culpabilidade imputada à transportadora agravada, em razão do roubo do caminhão, com violência e arma de fogo, julgou em harmonia com a jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça.

Esta Corte Superior possui entendimento jurisprudencial no sentido de que o roubo de carga, com ameaça de arma de fogo, durante o transporte constitui evento de força maior, de

Superior Tribunal de Justiça

ordem a isentar de responsabilidade a transportadora. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA SECURITÁRIA POR ROUBO DE CARGA - AGRAVAMENTO DE RISCO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA TRANSPORTADORA. (...) 2. O roubo de carga constitui força maior e exclui a responsabilidade da transportadora perante a seguradora do proprietário da mercadoria transportada, quando adotadas todas as cautelas necessárias para o transporte seguro da carga. (...) (AgInt no AREsp 731.641/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018, g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE DE MERCADORIA. ROUBO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firma-se no sentido de que, não obstante a habitualidade da ocorrência de assaltos em determinadas linhas, é de ser afastada a responsabilidade da empresa transportadora por se tratar de fato inteiramente estranho à atividade de transporte (fortuito externo). Precedentes. (...) AgRg no AREsp 175.821/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 05/09/2016, g.n.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. CONTRATO DE SEGURO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. FORTUITO EXTERNO NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 3. O roubo de carga constitui força maior e exclui a responsabilidade da transportadora perante a seguradora do proprietário da mercadoria transportada, quando adotadas todas as cautelas necessárias para o transporte seguro da carga.(...) (AgRg no REsp 908814/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 17/05/2016, g.n.)

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FATOS OCORRIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA. SUCESSIVOS ROUBOS DE CARGA POR BANDO FORTEMENTE ARMADO. FORÇA MAIOR. INEXISTÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA POR PARTE DA TRANSPORTADORA. (...) 2. O roubo, por ser equiparado ao fortuito externo, em regra, elide a responsabilidade do transportador, pois exclui o nexo de causalidade, extrapolando os limites de suas obrigações, visto que a segurança é dever do Estado. 3. Com o julgamento do REsp 435.865 - RJ, pela Segunda Seção, ficou pacificado na jurisprudência do STJ que, se não for demonstrado que a transportadora não adotou as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar, o roubo de carga constitui motivo

de força maior a isentar a responsabilidade daquela. (...) (REsp 927148/SP, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA**, julgado em 04/10/2011, DJe 04/11/2011, g.n.)

CIVIL. ROUBO DE CARGA. EVENTO. FORÇA MAIOR. TRANSPORTADORA. RESPONSABILIDADE. INDENIZAÇÃO. AFASTAMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o roubo de carga, com ameaça de arma de fogo, durante o transporte constitui evento de força maior capaz de afastar a responsabilidade da transportadora. (Precedentes: AgRg no REsp 703.866/SC, REsp 222.821/SP, AgRg no Ag 686.845/MG, REsp 904.733/MG.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 721.581/RJ, Rel. **Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, QUARTA TURMA, DJe 29/03/2010, g.n.)**

CIVIL. INDENIZAÇÃO. TRANSPORTADORA. ROUBO DE CARGA. FORÇA MAIOR. - O roubo de carga durante o transporte constitui força maior a isentar de responsabilidade a transportadora. (AgRg no Ag 686.845/MG, Rel. **Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 23/10/2006, p. 303, g.n.)**

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 159 E 1.521 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ENUNCIADO N. 7/STJ. ROUBO DE CARGA. EVENTO DE FORÇA MAIOR. PRECEDENTES. (...) A jurisprudência desta Corte é assente quanto ao entendimento de que o roubo de carga durante o transporte constitui evento de força maior, excluindo, por consequência, a responsabilidade da transportadora. Precedentes. (...) (AgRg no REsp 703.866/SC, Rel. **Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2005, DJ 13/02/2006, p. 822, g.n.)**

CIVIL. RESPONSABILIDADE. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. ASSALTO. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o assalto à mão armada configura força maior, de ordem a excluir a responsabilidade do transportador. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 65.761/SP, Rel. p/ Acórdão **Ministro PAULO COSTA LEITE, TERCEIRA TURMA, DJ 17/12/1999, p. 350, g.n.)**

Como se vê, a orientação do Tribunal de origem está em consonância ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência do verbete 83/STJ.

Nessa senda, as razões recursais não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a decisão monocrática ora agravada, a qual deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AgRg no AREsp 569.564 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0213480-9

Número de Origem:

00003895920118260564 5640120110003890

Sessão Virtual de 14/04/2020 a 20/04/2020

Relator do AgInt no AgRg

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA

ADVOGADO : LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE E OUTRO(S) - SP110855

AGRAVADO : BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO : ISABELLE SALES PAIVA ESCRIBANO E OUTRO(S) - SP300098

AGRAVADO : F P TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADO : PAULO VITOR COELHO DIAS E OUTRO(S) - SP273678

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA

ADVOGADO : LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE E OUTRO(S) - SP110855

AGRAVADO : BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO : ISABELLE SALES PAIVA ESCRIBANO E OUTRO(S) - SP300098

AGRAVADO : F P TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADO : PAULO VITOR COELHO DIAS E OUTRO(S) - SP273678

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 20 de abril de 2020